



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.116, DE 2023

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso consciente, ético e cuidadoso de redes sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3700/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. HERCÍLIO COELHO DINIZ)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o uso consciente, ético e cuidadoso de redes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Marco Civil da Internet, para dispor sobre o uso consciente, ético e cuidadoso de redes sociais.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
3º.....
.....

IX – uso ético e responsável de redes sociais.

§1º Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§2º É defeso a publicação ou compartilhamento de conteúdo que incite ou promova violência, ódio, discriminação, intolerância ou violação de direitos humanos.” (NR)

“Art.
5º.....
.....

XI - rede social: aplicação de internet para comunicação e interação online que permite o compartilhamento de informações; conteúdos de imagens, sonoros ou audiovisuais; opiniões e relacionamentos sociais.” (NR)



* C D 2 3 4 6 6 3 5 8 3 3 0 0 *

“Seção V

Da responsabilidade ética

Art. 23-A O provedor de redes sociais deverá:

- I - coibir a disseminação de conteúdos ilícitos em suas redes,
- II – indisponibilizar ao acesso público conteúdo que represente ameaça à integridade física, moral e psicológica de usuário ou terceiro;
- III - disponibilizar meio para que o usuário possa denunciar conteúdo ofensivo, difamatório, injurioso ou calunioso;
- IV – oferecer aos usuários, de forma gratuita, conteúdo de natureza educacional que informe sobre riscos associados ao uso irresponsável das redes sociais, e sobre melhores práticas para evitar danos patrimoniais e morais a terceiros.”

“Art. 26.....

Parágrafo único. A grade curricular do ensino fundamental e médio conterá conteúdos para a promoção do uso consciente, ético e cuidadoso das redes sociais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet e as redes sociais são fenômenos tecnológicos deste século que promoveram mudanças em paradigmas estabelecidos nos campos da comunicação e da interação social, com reflexos no debate público e na Democracia.

Entretanto, como toda tecnologia, não demorou a surgirem usos inadequados, sobretudo em redes sociais, com a disseminação em massa de conteúdos ofensivos, em muitos casos com ataques à honra. Há ainda, frequentemente, disseminação de notícias falsas que podem causar danos físicos e morais às pessoas.



* c D 2 3 4 6 6 3 5 8 3 0 0 *

Nesse contexto, faz-se necessário o Poder Público envidar esforços no sentido de promover o uso consciente, ético e cuidadoso das redes sociais, incentivando o respeito aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade social, e garantir a privacidade e a intimidade dos cidadãos.

Dessa forma, apresentamos este Projeto de Lei que, por meio de alterações no Marco Civil da Internet, propõe medidas para que o Estado e os mantenedores de redes sociais fomentem o uso responsável das redes sociais.

O objetivo é contribuir para a construção de um ambiente digital saudável, participativo e plural.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

2023-1784



* C D 2 2 3 4 6 6 3 5 8 3 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950 Art. 4º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:195004-10;1079
LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199012-11;8112
LEI Nº 8.027, DE 12 DE ABRIL DE 1990 Art. 5º, 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199004-12;8027

FIM DO DOCUMENTO